



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

**Ofício nº 061/2022-Presidência/AMPERN**  
(Ref. ao PGA nº 20.23.0034.0000176/2021-7)

Natal/RN, 05 de setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.  
Natal-RN

**Assunto: Atualização dos créditos da PAE dos membros do MPRN aposentados.**

**PRIORIDADE ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO**  
**Idoso maior de 80 anos**  
**(Lei nº 13.466/2017)**

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por sua Presidente, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Coordenador Jurídico Administrativo, Dr. *Giovanni Rosado Diógenes Paiva*, em 26/08/2022, vem manifestar-se, como ali facultado.

Em sua manifestação, assim concluiu Sua Excelência:

“Neste aspecto, registre-se que o artigo 354 do Código Civil dispõe que “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”. Na situação aqui reportada, conforme destacado, em decorrência de despacho de abril/2010 constante nos autos do processo de reconhecimento da dívida da PAE, os pagamentos subsequentes foram efetuados a título de adimplemento do principal, sem que tenha havido qualquer oposição por parte dos credores.” (Grifos acrescidos ao original).

Com a devida *vênia* ao entendimento manifestado pela Procuradoria Geral de Justiça adotando parâmetros de cálculos diferentes do que determina o artigo 354 do Código Civil, bem como divergindo dos cálculos apresentados por esta Associação, não há como aceitar a forma dos cálculos apresentada pelo setor de contabilidade dessa PGJ, por entender que há um equívoco em sua elaboração, quando, nas amortizações/pagamentos abate o valor do principal antes de abater os juros. Esta Associação entende que os cálculos corretos são aqueles por ela apresentados, elaborados pelo Sr. Contador *Thiago Fernandes Miranda* (CRC 8393/O-9 RN).

Qualquer outro parâmetro utilizado, *máxima vênia*, está incorreto e inquinado de flagrante ilegalidade, além de comprometer o direito dos membros do Ministério Público na inatividade.

O despacho de abril/2010 do Procurador Geral não pode sobrepor à lei de regência, para prevalecer no presente caso. Aceitou-se o cálculo do contador *Thiago Miranda*, à razão de 50/50, quanto à amortização dos juros e do principal, em face da razoabilidade, parâmetro utilizado por esta Procuradoria, baseado na determinação do então Procurador Geral de Justiça.

Fora disso, só é possível concordar com o entendimento desta Procuradoria se nos forem fornecidos os cálculos realizados com a atualização da PAE dos membros do Ministério Público Estadual em atividade, para analisarmos os critérios ali adotados, a fim de aplicarmos o mesmo para os membros em inatividade, em respeito à equidade, que deve preponderar na presente situação.

Assim é que, mais uma vez, esta Associação roga para que os valores a serem pagos aos aposentados sejam, rigorosamente, os apresentados com o requerimento inicial, observados os parâmetros legais e a razoabilidade.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA**  
Presidente da AMPERN